

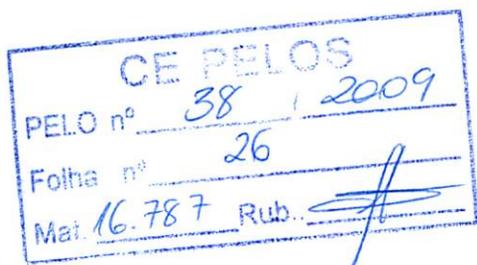


4

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

02 - CEPELO

PARECER Nº /2013



Da COMISSÃO ESPECIAL sobre as PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 38/2009 e 12/2011, que alteram o § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Milton Barbosa e outros

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento 2212/2013, do deputado Cláudio Abrantes, chegam a esta Comissão Especial, para apreciação em tramitação conjunta, as Propostas de Emenda à Lei Orgânica nº 38/2009, de autoria do ex-deputado Milton Barbosa e de outros parlamentares, e nº 12/2011, de autoria do deputado Cláudio Abrantes e de outros parlamentares.

De início, é necessário mencionar que ambos os Projetos têm o mesmo objeto: alterar o § 2º do art. 65 da LODF, o qual dispõe que *a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento*, de modo que a sessão



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2009
Folha nº	27
Mat	16.787 Rub. 

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

legislativa da CLDF não poderá ser interrompida sem a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador.

Portanto, pela proposta da PELO 38/2009, o § 2º do art. 65 da LODF passaria a ter a seguinte redação: *"A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento e sem a apreciação das contas prestadas pelo Governador"*. De outro lado, pela proposta da PELO 12/2011, o § 2º do art. 65 da LODF passaria a ter a seguinte redação: *"A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior"*.

Na justificção, a PELO 38/2009 ressalta a necessidade de dinamização do processo legislativo e de apreciação, no tempo adequado, das contas prestadas pelo Governador de forma que haja ampliação da consciência sobre a legitimidade do poder e dos valores da democracia, ao passo que a PELO 12/2011 destaca a importância do controle da administração pública.

A prestação de contas do Governador à CLDF é um dos pilares da democracia e representa a necessidade de o Executivo se submeter ao controle externo do Legislativo com análise e avaliação do alcance dos objetivos e das metas dos planos do governo. Daí, segundo os autores da proposição, a regra temporal anual para que a CLDF aprecie as contas do Governador.

Às fls. 6-7, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela admissibilidade da Proposição; contudo, apresentou um SUBSTITUTIVO para adequar o texto da PELO 38/2009 ao que dispõe o art. 100, inc. XVII, da LODF, segundo o qual compete privativamente ao Governador do Distrito Federal prestar anualmente à CLDF, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2009
Folha nº	28
Mat.	16.787 Rub. 

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

No âmbito desta Comissão Especial, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, § 2º, atribui à Comissão Especial a competência para proferir parecer sobre o mérito das propostas de emenda à LODF.

Antes de analisar o mérito das Proposições, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal vem valendo-se, em diversos julgados recentes, do princípio da simetria constitucional como parâmetro para análise de dispositivos de constituições estaduais. Sirva de exemplo a aplicação desse princípio aos seguintes casos: a) ausência do governador do território do respectivo estado-membro por mais de 15 dias sem licença da Assembleia Legislativa; b) emenda parlamentar que contém aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do governador; c) instalação de comissão parlamentar de inquérito estadual para apuração de fato determinado.

Nesses casos concretos, os estados-membros, por força do princípio da simetria, deveriam conduzir-se tendo como parâmetro o que o constituinte federal dispôs para a União em situações consideradas semelhantes. Por isso mesmo, podemos afirmar que o princípio federativo exige relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, inclusive a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esse princípio, pois, postula a necessidade de relação simétrica entre as normas jurídicas – o que significa dizer que, no sistema federativo, conquanto os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios tenham capacidade de auto-organização, ela se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.





CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2009
Folha nº	29
Mat.	16.787 RUS.

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

Assim, o Distrito Federal se organiza, observando o mesmo modelo constitucional adotado pela União. Enfim, a imposição da simetria é "revelada por meio da obrigatoriedade de reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal" (ADIn 3549-5/GO, Min. Rel. Carmen Lúcia, DJ de 31-10-2007). (TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1062)

Ao estabelecer ao Poder Executivo obrigação que não consta da Constituição Federal de 1988, as PELOS 38/2009 e 12/2011, além de agredir o princípio da simetria, não se mostram meritórias e, por isso, não merecem prosperar, pois já há mecanismos eficazes não só em relação à ação fiscalizadora da CLDF como também em relação à obrigatoriedade da prestação de contas pelo Governador do Distrito Federal.

Não é sem razão que o art. 100, inc. XVII, da LODF, ao dispor sobre a competência privativa do Governador do Distrito Federal, estabelece a necessidade de o Executivo prestar anualmente à CLDF, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

Por outro lado, o art. 78, inc. I, da LODF consigna que o controle externo, a cargo da CLDF, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da CLDF. Portanto, a CLDF já tem a obrigação, conforme estabelecido na LODF, de julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador.

Além disso, a apreciação das contas anuais do Governador pela CLDF é realizada em conjunto com o Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ocorre que é fato extremamente comum a interposição de recursos no processo de julgamento dessas contas – o que vem atrasando, de forma sistemática, a análise das contas do Governador por esta Casa. Tanto é verdade que as contas anuais do Executivo referentes a 2009 se encontram sobrestadas no TCDF, em função de recurso do então



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	38 / 2009
Folha nº	30
Mat. 16 787	Rub. 

Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

Governador Arruda, já que as contas não foram aprovadas por aquele Órgão, conforme parecer do TCDF, *in verbis*: "é de PARECER que as Contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Exmo. Sr. José Roberto Arruda, não estão tecnicamente aptas a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal".¹

Diante do exposto, por considerar que as PELOS 38/2009 e 12/2011 não são meritórias, nosso voto é pela REJEIÇÃO.

Sala das Comissões,

Deputado (a)

Presidente da CEPELO

Deputada ARLETE SAMPAIO

Relatora

ⁱ <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/contas-de-governo>